



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03922/06

Município de Curral de Cima. Poder Executivo. Suposto pagamento de despesa sem destinação comprovada. Acórdão APL TC 545/2005. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração. Acórdão APL TC 848/2005. **Conhecimento. Não Provimento. Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. **Não Provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 354/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 14/12/2005 decidiu, através do Acórdão APL TC 545/2005:

1) Aplicar com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, no valor atualizado (Portaria 051, de 15.09.2004) de R\$ 2.534,15, por infração à lei, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) **Imputar** ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento o débito no valor de **R\$ 27.026,10**, sendo R\$ 12.000,0 decorrente de gastos sem comprovação com suposto pagamento ao Banco do Nordeste S.A referente ao fundo de aval; R\$ 3.832,50 relativo a gastos com alimentação de servidor estranho ao quadro do município; R\$ 240,00 pagamento de diárias ao Prefeito e a servidores e R\$ 10.953,60 referente a pagamento irregular de combustível.


3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Não sasseito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, após decisão desta Corte, em sede de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, com o fito de modificar a decisão concernente ao pagamento irregular de combustível e dos gastos sem comprovação do fundo de aval.

Foram os autos submetidos à análise da unidade de instrução, tendo esta **ratificado** o seu entendimento já esposado em sede de recurso de reconsideração, por entender que o interessado não trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento do Tribunal, ressaltando inclusive que no tocante ao fundo de aval o extrato apresentado tem como referência o mês de fevereiro de 2005, quando o exercício da prestação de contas é o de 2003.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo não provimento parcial, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

<sup>1</sup> Acórdão APL TC 848/05, publicado no D.O. E, edição de 05/01/2006, através do qual decidiu os membros desta corte em conhecer do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para considerar sanada a irregularidade tocante a pagamento irregular de diárias ao Prefeito e servidores e, bem assim, considerar desconstituído o débito correspondente imputado, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão combatida.

X  




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3922/06

O processo foi agendado na Sessão do dia 07 de fevereiro, ocasião em que retirei o processo da pauta, com vistas a esclarecer por definitivo dúvidas ainda existentes quanto a origem e o destino dos recursos municipais que foram depositados à conta do Fundo de Aval.

A unidade Técnica de instrução emitiu relatório informando que, após exame dos extratos bancários referentes ao exercício de 2003<sup>2</sup> da conta do aludido Fundo (fls. 99/108), inexistiu lançamento a débito no valor de R\$ 12.000,00 na referida conta corrente<sup>3</sup> que diz ser do fundo de aval, existindo, tão somente, nota de empenho<sup>4</sup>, sem nenhuma comprovação da despesa. Ressaltou, também, que durante inspeção in loco foi solicitada a comprovação da despesa inerente ao pagamento, ficando só nisso, razão pela qual mantém o seu entendimento inicial.

É o Relatório, informando que não encaminhei os autos ao órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não encontro motivo para discordar do entendimento do órgão Auditor e Ministerial.

O Recurso de Revisão interposto em nada modificou os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual voto pelo seu conhecimento porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL 848/2005.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC 03922/06 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos presentes autos contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL TC 848/05**, e

*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL 848/2005.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de maio de 2007.

Conselheiro *Arnóbio Alves Viana*  
Presidente

<sup>2</sup> Solicitação da DIAFI

<sup>3</sup> c/c 45016-0 Banco do Nordeste – Agência 172 – Sapé-PB

<sup>4</sup> Vide fls. 97 Nota de empenho: 0002021, emitida em 31/12/2003, no valor de R\$ 12.000,00. Credor: Fundo de Aval – Banco do Nordeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3922/06

~~Conselheiro Fernando Rodrigues Catão~~  
~~Relator~~

*Ana Teresa Nóbrega*  
Procuradora-Geral